# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18987/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16293/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1547791 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 88.995,60 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 4093/2014/DETRAN e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704.455/2014), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Pinho Consultório Médico Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Três Lagoas – MS.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9122/2016, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5506/2017, manifestou-se pela **regularidade com ressalva** do aditamento (2º Termo Aditivo ao Contrato nº 4093/2014/DETRAN), em razão da publicação resumida que ocorreu de forma intempestiva e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato, correspondente à **3º fase,** em razão a observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 2ª PRC - 26013/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável pela intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do 2º Termo Aditivo, bem como a execução financeira do Contrato, 3ª fase, de que trata o artigo 120, III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 2º Termo de Aditivo, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato, este encontra-se em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto, pautado na análise técnica de f. 234, certifico que a publicação do mesmo ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1], e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

| **Notas de Empenho** | | | **Notas Fiscais** | **Pagamentos** |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Data** | **Valor R$** | **Valor R$** | **Valor R$** |
| Diversas | Diversas | 165.219,79 | 141.357,19 | 134.498,09 |
| Retenções | | - | - | 6.859,10 |
| Anulação | | (-) 23.862,60 | - | - |
| **Total** | | **141.357,19** | **141.357,19** | **141.357,19** |

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 4093/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, portador do CPF nº 404.823.321-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH